

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 12/2022.

Ass.: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Vale Alimentação da Saúde" aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e da outras providências".

> I - Relatório (Art. 41, § 1°, 1, do Regimento Interno)

1 - O Projeto de Lei nº 12/2021 é de autoria do Ver. Valdenor de Jesus G. Fonseca.

2 - Deu entrada na Casa em 27 de janeiro de 2022.

3 - A matéria: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Vale Alimentação da Saúde" aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e da outras providências".

> Voto da Relatoria (Art. 41, § 1°, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão (Art. 41, § 1°, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer n. 70/2022, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 28 de abril de 2022.

ELYEL MIRANDA -Membro -

ÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA

- Relator -

OSE LUIS FORNASARI - Presidente -

> CAMARA MUNICIPAL DE BARBARA DOESTE

DATA: 04/05/2022 HORA: 15:13

> Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 12/20. Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA Assunto: Parecer Contrário ao Projeto

> > Chave: 18505

de Lei Nº 12/2022 Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa Vale



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Parecer n°70/2021 - GGZ

PROCESSO: 404/2022 INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do

Projeto de Lei nº12/2022.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº12/2022, de autoria do vereador Valdenor de Jesus, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa 'Vale Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências".

É o breve relatório.

- 3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a <u>suspensão de qualquer prazo</u>, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4°, do RICMSBO: "§ 4° Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).
- 4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

- 5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar propositor é autorizar o Poder Executivo a oferecer, para os munícipes que tiverem atendimento hospitalar fora da cidade, um auxílio alimentação com valor mínimo estipulado.
- 6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo.
- 7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:
 - "Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
 II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
 XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
 - Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."
- 8. Ademais, a natureza "autorizativa" do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.
- 9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

10. Nesse sentido, podemos observar o julgado do TJ/SP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALÍDADE - LEI Nº 5.582, DE 12 de fevereiro de 2020, do município de mauá que 'dispõe SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NOVAS NORMAS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL PELA EQUIPE DE SOCORRO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU, QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTES PARA OS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ' - DIPLOMA NORMATIVO DE autoria parlamentar impondo novas atribuições ao SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESTADO PELO PODER EXECUTIVO LOCAL -MATÉRIA TIPICA DE GESTAO INADMISSIBILIDADE ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO -TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) -FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, § 2°, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO estadual - inconstitucionalidade declarada - ação PROCEDENTE". "O autonomia e Executivo goza de independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Fere a iniciativa privativa do Prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização e estruturação de serviço que integra Núcleo de Gestão em atenção hospitalar, urgência e emergência, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2°, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de

^{1 &}quot;'Leis' Autorizativas" - artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal". Inconstitucionalidade 2205518-(TJSP: Direta de 21.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

11. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre propositor, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de março de 2022.

GUILHERME GULLINO ZAMITH Procurador da Câmara



PROCESSO Nº 404/2022

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 70/2022-GGZ, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de março de 2022.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal